

P a r e c e r E S P E C I A L

PARECER nº 009/ 2006
(RI, arts. 98, I, “b”, e 198, § 1º)

OBJETO

Veto total ao Projeto de Lei Complementar nº EM-014/ 2005 EM - 014/ 2005 que altera dispositivos da Lei Complementar nº 007, de 28 de dezembro de 1991 e posteriores modificações, decorrentes das Leis Complementares nºs 008, de 24/ 08/ 1992; 015 de 28/ 12/ 1992; 016 de 07/ 04/ 1994; 019 de 26/ 12/ 1994; 021 de 10/ 01/ 95; 027 de 21/ 12/ 1995; 031 de 12/ 09/ 1996; 032 de 31/ 10/ 1996; 036 de 30/ 06/ 1997; 039 de 28/ 08/ 1997; 044 de 15/ 12/ 1997; 048 de 26/ 08/ 1998; 50 de 18/ 12/ 1998; 053 de 09/ 03/ 1999; 058, de 03/ 11/ 1999; 080 de 28/ 12/ 2001; 086 de 17/ 12/ 2002; 087 de 27/ 12/ 2002; 088 de 23/ 12/ 2002; 091 de 21/ 08/ 2003; 095 de 23/ 12/ 2003, 097, de 13/ 01/ 2004; 101, de 20/ 08/ 2004 e 104, de 22/ 12/ 2004, respectivamente, que dispõem sobre o Código Tributário Fiscal do Município de Divinópolis, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Nos termos dos art. 98, I, “b” e 198, §1º, do regimento interno, foi constituída esta comissão especial para analisar o veto total oferecido pelo sr. prefeito municipal, ao projeto de Lei Complementar nº EM-014/ 2005 – que altera dispositivos da Lei Complementar nº 007, de 28 de dezembro de 1991 e posteriores modificações, decorrentes das Leis Complementares nºs 008, de 24/ 08/ 1992; 015 de 28/ 12/ 1992; 016 de 07/ 04/ 1994; 019 de 26/ 12/ 1994; 021 de 10/ 01/ 95; 027 de 21/ 12/ 1995; 031 de 12/ 09/ 1996; 032 de 31/ 10/ 1996; 036 de 30/ 06/ 1997; 039 de 28/ 08/ 1997; 044 de 15/ 12/ 1997; 048 de 26/ 08/ 1998; 50 de 18/ 12/ 1998; 053 de 09/ 03/ 1999; 058, de 03/ 11/ 1999; 080 de 28/ 12/ 2001; 086 de 17/ 12/ 2002; 087 de 27/ 12/ 2002; 088 de 23/ 12/ 2002; 091 de 21/ 08/ 2003; 095 de 23/ 12/ 2003, 097, de 13/ 01/ 2004; 101, de 20/ 08/ 2004 e 104, de 22/ 12/ 2004, respectivamente, que dispõem sobre o Código Tributário Fiscal do Município de Divinópolis, e dá outras providências.

Ressalte-se de início, que a proposição legislativa teve regular tramitação nesta Casa e, uma vez aprovada em 28 de dezembro de 2005, foi encaminhada ao executivo em data de 29 de dezembro de 2005 para a sanção do Sr. Prefeito.

Nos 15 (quinze) dias úteis previstos no art. 51, § 1º, da Lei Orgânica, o Prefeito Municipal ofereceu o presente Veto total ao Projeto de Lei Complementar nº EM-014/ 2005 – , dele dando conhecimento ao Presidente da Câmara no prazo legal, através de ofício nº EM-005/ 2006 , datado de 4 de janeiro de 2006.

DO VETO

Sustenta o Sr. Prefeito Municipal que o Veto total ao Projeto de Lei Complementar nº EM-014/ 2005, impõe-se, primeiramente, “por versar sobre matéria afeta à renúncia de receita, há que se submeter ao comando inserto na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2005 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cujo dispositivo pertinente assim dispõe:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

...

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

...

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer de condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.”

Continuando as razões do veto, o Chefe do Executivo, destaca que, “ com a aprovação da Emenda Supressiva nº CM – 136/ 2005, suprimindo, assim, o artigo 3º do Projeto de Lei nº 014/ 2005, o qual funcionava como uma verdadeira condição de legalidade do próprio Projeto de Lei, nos termos do parágrafo segundo transcrito.

Suprimido o artigo 3º do Projeto de Lei, na forma da Proposição de Lei em trato, suprimida também está a medida de compensação exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, maculando de ilegalidade referida Proposição.”

Assim, também foi o entendimento da Comissão de Justiça Legislação e Redação em seu parecer nº 292/ 2005, de 26 de dezembro de 2005,

emitido em análise quanto à materialidade da Emenda Supressiva CM-136/ 2005,
verbis:

“Quanto à matéria a proposição fere a Lei nº 101/ 2000 -Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar acompanhada de medidas de compensação”, concluindo portanto, pela **ilegalidade** da Emenda apresentada.
(grifamos)

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão declara pela **manutenção** do Veto, por entender que com a supressão do art. 3º, a proposição ficou prejudicada.

É o parecer,

S.M.J.

Divinópolis, 6 de janeiro de 2006

Milton Donizete da Silva
Vereador-Relator

Antônio Geraldo da Silva
Vereador-presidente

Adair Otaviano de Oliveira
Vereador-Membro